



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

### **PROPOSIÇÃO Nº 1.00278/2021-28 (apenso: PROP nº 1.00713/2021-60)**

Relator: Conselheiro Ângelo Fabiano Farias da Costa

Proponente: Conselheiro Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho

Interessados: Associação Nacional do Ministério Público Militar e outros

### **E M E N T A**

PROPOSIÇÃO. RESOLUÇÃO CNMP Nº 244/2022. PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO PARA DISCIPLINA OU ADEQUAÇÃO DOS ATOS NORMATIVOS E DOS PROCEDIMENTOS LOCAIS DE PROMOÇÃO E DA REMOÇÃO POR MERECIMENTO E DE REMOÇÃO POR PERMUTA. PERMANÊNCIA DAS SITUAÇÕES QUE ENSEJARAM A EDIÇÃO DA RESOLUÇÃO CNMP Nº 245/2022. VENCIMENTO DO PRAZO EM 27 DE JANEIRO DE 2023. SUSPENSÃO LIMINAR DO PRAZO PREVISTO NO ART. 31 DA RESOLUÇÃO CNMP Nº 244/2022, COM A REDAÇÃO DADA PELA RESOLUÇÃO CNMP Nº 245/2022, ATÉ A APRECIACÃO DO PLENÁRIO DO CNMP. SUSPENSÃO POR 90 DIAS A PARTIR DO REFERENDO DO PLENÁRIO.

### **R E L A T Ó R I O**

**O EXMO. CONSELHEIRO ÂNGELO FABIANO FARIAS DA COSTA  
(RELATOR):**



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Trata-se do Ofício nº 260/2022/PRES, do Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União (CNPGE), Norma Angélica Reis Cardoso Cavalcanti, dirigido ao Excelentíssimo Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público, Antônio Augusto Brandão de Aras, e do OFÍCIO CNCGMPEU nº 113/2022, do Conselho Nacional dos Corregedores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União, por intermédio dos quais solicitam a **prorrogação do termo para cumprimento do art. 31 da Resolução CNMP nº 244, de 27 de janeiro de 2022**, que, por sua vez, dispõe sobre a obrigatoriedade dos órgãos competentes do Ministério Público disciplinarem ou adequarem, aos termos da referida Resolução, os atos normativos e os procedimentos locais para promoção/remoção por merecimento e para remoção por permuta.

O CNPGE justifica a necessidade de prorrogação à luz de debates havidos no âmbito do CNPGE, especialmente tendo em vista a subsistência das justificativas que ensejaram prorrogação anterior, consubstanciada na edição da Resolução CNMP nº 245, de 30 de março de 2022.

O CNCGMPEU, por sua vez, fundamenta seu pleito no sentido de que, à unanimidade, os membros do Conselho Nacional dos Corregedores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União, apesar do esforço desenvolvido ao longo deste ano para implementá-la, sem êxito, declararam que o texto apresentado inviabiliza sua efetividade e paralisa a movimentação na carreira, o que certamente gerará inúmeros procedimentos junto a esse Egrégio Conselho Nacional, o que sugeriria a necessidade de seu aperfeiçoamento.

O Excelentíssimo Secretário-Geral do Conselho Nacional do Ministério Público, de ordem, por intermédio de despacho proferido no Processo SEI nº 19.00.2017.0002237/2022-55, determinou o encaminhamento do referido ofício a mim, na condição de Relator por sucessão das Proposições nº 1.00278/2021-28 e 1.00713/2021-60.

Em 25/01/2023, proferi decisão liminar para suspender o curso do prazo previsto no art. 31 da Resolução CNMP nº 244/2022, com redação dada pela Resolução CNMP nº 245/2022, até que o Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público analisasse a liminar e eventual prorrogação de prazo para implementação da referida norma. Por sua vez, determinei imediatamente a inclusão do presente procedimento em pauta para



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

fins de submissão da decisão em epígrafe a referendo do Plenário do CNMP, nos termos do art. 43, § 3º, do RICNMP, estando o processo pautado desde o dia 14/02/2023.

É o relatório do essencial.

### V O T O

**O EXMO. CONSELHEIRO ÂNGELO FABIANO FARIAS DA COSTA**

**(RELATOR):**

No caso em epígrafe, conforme frisado na decisão liminar que ora se pretende referendar, o Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União (CNPGE) e o Conselho Nacional dos Corregedores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União solicitaram a prorrogação do termo para cumprimento do art. 31 da Resolução CNMP nº 244, de 27 de janeiro de 2022, que, nos termos de seu art. 1º, “(...) *estabelece diretrizes e parâmetros mínimos objetivos, considerando a natureza das atribuições de cada área de atuação, a serem utilizados nos processos de promoção e de remoção pelo critério de merecimento, bem como de permuta integrantes do Ministério Público*”.

A referida norma, em seu art. 31, impôs às unidades e ramos do Ministério Público brasileiro a **necessidade de disciplinar ou adequar os atos normativos e os procedimentos locais sobre a temática à disciplina nacional, originalmente no prazo de 90 (noventa) dias de sua vigência.**

Posteriormente, o Excelentíssimo Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público, com fundamento no art. 130-A, I, § 2º, I, da Constituição Federal e nos artigos 11 e 12, XXVIII, do RICNMP, ao receber solicitação do CNPGE, reconheceu as várias dificuldades e desafios enfrentados para o disciplinamento e adequação determinados, razão pela qual **editou, ad referendum do Plenário, a Resolução CNMP nº 245, de 30 de março de 2022, de modo a alterar a redação do art. 31 da Resolução CNMP nº 244/2022 e, com isso, elastecer o prazo original de cumprimento, que passou a ser de um ano contado da vigência da norma, ou seja, o limite de regulamentação passou a ser 27 de janeiro de 2023.**



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Conforme relatado, os egrégios CNPG e CNCGMPEU informaram a este Conselho Nacional que as dificuldades de regulamentação que motivaram a edição da Res. CNMP nº 245/2022 persistiam.

Para além da natural credibilidade e importância das manifestações dos peticionantes, entidades que congrega os(as) Procuradores(as)-Gerais e os(as) Corregedores(as)-Gerais de todas as unidades e ramos do Ministério Público no Brasil, é **preciso reconhecer o elevadíssimo grau de dificuldade na regulamentação de critérios objetivos para fins de promoção/remoção por merecimento, sobretudo pelas complicações envolvidas em adequar atos normativos locais à Resolução CNMP nº 244/2022 quando, por vezes, há disposições contrárias na legislação orgânica de regência.**

Crível, portanto, presumir que as dificuldades que ensejaram a edição da Resolução CNMP nº 245/2022 persistem até os dias atuais, como informado a este relator por alguns procuradores-gerais e corregedores-gerais, mormente as que envolvem a necessidade de eventuais alterações legislativas, sobre as quais o Ministério Público não tem controle.

Noutro ponto, é preciso reconhecer que, por força constitucional (art. 130-A, I, da CF/88), as Resoluções editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público possuem caráter regulamentar e impositivo, razão pela qual o seu descumprimento pode ocasionar a responsabilização funcional das autoridades recalcitrantes, desde que não apresentadas justificativas razoáveis.

Também é preciso frisar que o prazo atual previsto no art. 31 da Res. CNMP nº 244/2022 **findou-se no dia 27 de janeiro, razão pela qual, com fundamento no art. 43, § 3º, do RICNMP, concedi a liminar pleiteada para suspender o referido prazo, *ad referendum* deste egrégio Plenário, deixando claro que a modificação da norma, pretendida pelo CNPG e pelo CNCGMPEU, depende de apresentação de nova proposta de Resolução e deliberação de maioria absoluta do órgão máximo do colegiado, nos termos do art. 147, *caput* e I, do Regimento Interno da Casa.**

**Quanto à decisão liminar, consigno que tenho o entendimento de que, de uma forma geral, apenas o Plenário do CNMP pode suspender a eficácia de uma norma aprovada por ele próprio. Porém, tendo em vista a excepcionalidade do caso, a iminente**



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**vigência da Resolução nº 244/2021 a partir do dia 27/01/2023, a real possibilidade de não observância da norma pelas unidades e ramos do Ministério Público diante de dificuldades de adequação das normas locais e, conseqüentemente, o grande risco de questionamentos perante o CNMP de processos de promoção por merecimento em todo o país, entendi, excepcionalmente, por suspender liminarmente a vigência da resolução, com inclusão imediata em pauta para a primeira sessão subsequente.**

Porém, apesar de pautado desde o dia 14/02/2023 este processo, a decisão liminar concedida ainda não foi analisada pelo Plenário do CNMP, já tendo se passado quase 7 meses da decisão suspensiva dos efeitos da Resolução nº 244/2021.

Desta forma, diante do contexto fático-jurídico atual, voto no sentido de estipulação de um prazo razoável para a implementação das normas previstas na sobredita resolução pelos ramos e unidades do Ministério Público brasileiro, a partir de eventual referendo pelo Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público.

## CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto pelo **REFERENDO**, nos termos do art. 43, § 3º, do RICNMP, **da decisão liminar** exarada nos autos da proposição em epígrafe que suspendeu a vigência do prazo previsto no art. 31 da Resolução CNMP nº 244/2022, com redação dada pela Resolução CNMP nº 245/2022.

**Voto ainda pela suspensão do prazo previsto no art. 31 da Resolução CNMP nº 244/2022 por 90 (noventa) dias, a partir de eventual referendo pelo Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, para que as unidades e ramos do Ministério Público brasileiro possam adequar suas normas internas aos dispositivos previstos no referido ato normativo.**

É como voto.

*(Documento assinado eletronicamente)*



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**ÂNGELO FABIANO FARIAS DA COSTA**

Conselheiro Relator